



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14173/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento - PB

Interessado: Sr^a. Carmelita Estevão Ventura Sousa

Assunto: Denúncia

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Poder Executivo. Administração Direta. Prefeitura Municipal de Livramento. DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA da denúncia. APLICAÇÃO DA MULTA.

A C Ó R D Ã O AC2 – TC -01763/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-14173/16, referente à análise de Denúncia formulada por Vereadores do Município de Livramento, contra atos administrativos praticados pela Prefeitura Municipal, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso X da Lei Complementar Estadual nº. 18/93, pelo (a):

- a) PROCEDÊNCIA da denúncia acerca da inadequação dos veículos e inabilitação dos condutores de transporte escolar, devendo o gestor ser instado a providenciar a adequação da frota de veículos e
- b) APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, inc. II da LOTC/PB a Sr^a. Carmelita Estevão Ventura Sousa, Prefeita do Município de Livramento – PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,63 UFR-PB, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14173/16

Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara
Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 26 de junho de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14173/16

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a denúncia formulada por Vereadores do Município de Livramento, contra atos administrativos praticados pela Prefeitura Municipal.

De acordo com os Denunciantes, nos exercícios de 2013 e 2014 foram registradas as seguintes irregularidades:

1. Parte dos transportes utilizados para levar as crianças e adolescentes as escolas do Município está sendo realizada em carrocerias de caminhonetes e caminhões (tipo pau de arara), conforme registros fotográficos apresentados, afrontando, na íntegra, o Código Brasileiro Trânsito, o PNATE- Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, o art. 227 da CF, no que tange a dignidade das crianças e adolescentes, bem como aos art. 3º, 4º, 53, 54, VII, §§ 2º e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 1990), quantos aos direitos da criança e do adolescente e os deveres do Estado;
2. Descumprimento pela Administração Municipal do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta no sentido de adequar a frota de veículos, que prestam serviço de transporte escolar, as normas previstas no Código Brasileiro de Trânsito;
3. Contratação de motoristas inabilitados para o transporte escolar (fls. 15, 23, 65/72 e 101);
4. Suposta omissão em fornecer cópias dos balancetes e dos procedimentos licitatórios dos transportes escolares aos Vereadores;
5. Possível irregularidade no ato de gestão que extinguiu, por Decreto, a Lei nº 322/2002, que cria o órgão municipal de trânsito, a Lei nº 385/2006, que dispõe sobre transporte escolar e a Lei nº 321/2002, que realoca os agentes de trânsito para as funções de porteiro e vigias;
6. Realizou transporte escolar com veículos, tipo pau de arara, pertencentes aos Srs. José Reginaldo Ventura, irmão da prefeita, proprietário da F4000, Paulo Marcio Rodrigues dos Santos, motorista da D20 branca, e Ivan José de Sales, que dirige outra D20, conforme fotografias de fls. 71/103;
7. Abastecimento ilegal de veículos da prefeitura fls. 73/88 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14173/16

8. Despesas com locação de veículos com os credores Bom Sucesso Construções e Serviços Ltda. e a empresa L C Consultoria Ass. e Tec. da Informação.

A Auditoria ao analisar os fatos registrados pelos Denunciantes concluiu pela procedência da denúncia quanto aos seguintes aspectos:

1. Utilização de veículos inadequados (carrocerias de caminhonetes e caminhões tipo pau de arara), para transportar crianças e adolescentes para as escolas do Município afrontando o Código Brasileiro Trânsito, o PNATE- Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, o art. 227 da CF, bem como aos art. 3º, 4º, 53, 54, VII, §§ 2º e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 1990);
2. Contratação de motoristas inabilitados infringindo as leis de trânsito;
3. Omissão em fornecer cópias dos balancetes e dos procedimentos licitatórios dos transportes escolares aos Vereadores;
4. Irregularidade no ato de revogar Leis através de Decreto, ato nulo de pleno direito, visto que só uma lei pode revogar outra lei e
5. Contratação de empresa intermediária sem capacidade de fornecer as locações de veículos, bem como ausência de controle dos serviços prestados e de identificação dos veículos a serviço, dificultando a fiscalização e a transparência de uso de recursos públicos. Também, não foi apresentada a comprovação documental da real relação contratual que existe entre os proprietários dos veículos e a empresa L C Consultoria Ass. e Tec. da Informação.

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):

1. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA acerca da inadequação dos veículos e inabilitação dos condutores de transporte escolar, devendo o gestor ser instado a providenciar a adequação da frota de veículos, conforme balizas do CTB, e com endosso do DETRAN, bem como recrutar motoristas que possuam todos os requisitos para o encargo, conforme art. 138 do CTB e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14173/16

2. incidência da multa prevista no art. 56, II da LOTCEPB em desfavor do denunciado.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

Conforme registrou o Ministério Público de Contas, a Resolução nº 82/1998 do Conselho Nacional de Trânsito dispõe que o transporte de passageiros em veículos de carga, remunerado ou não, poderá ser autorizado eventualmente e a título precário, desde que atenda a alguns requisitos estabelecidos na própria resolução.

Ainda, de acordo com o *parquet*, essa autorização ocorre somente em relação ao transporte de passageiros em veículos de carga, e não para transporte de estudantes, regulado pelo CTB que classifica como infração gravíssima o transporte, sem força maior, de passageiros em compartimento de carga.

Logo, não há dúvidas quanto às irregularidades cometidas pela gestão municipal no que tange ao transporte escolar, uma vez que a contratação de veículo inadequado para transporte de estudantes, além de infringir os dispositivos legais mencionados, coloca em risco a vida e a incolumidade física dos alunos, estando, portanto, confirmada a procedência da denúncia apresentada a esta Corte de Contas.

Sendo assim, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrito e voto no sentido de que os membros desta Câmara decida pelo (a):

- a) PROCEDÊNCIA da denúncia acerca da inadequação dos veículos e inabilitação dos condutores de transporte escolar, devendo o gestor ser instado a providenciar a adequação da frota de veículos e
- b) APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, inc. II da LOTC/PB a Sr^a. Carmelita Estevão Ventura Sousa , Prefeita do Município de Livramento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14173/16

– PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,63 UFR-PB, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 9 de Agosto de 2018 às 16:31



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Agosto de 2018 às 09:58



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO